



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

VETADO

Lei nr.....

A Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sancione a seguinte Lei:

ART. 1º :- Estão isentos do Imposto de Licença todos os estabelecimentos comerciais e industriais dêste Município que já satisfizeram este Imposto junto á Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçú, antes da criação do Município de Toledo.

ART. 2º :- Para gozarem da isenção desta Lei, devem os interessados exibirem o recibo ou certidão de pagamento dêste Imposto áquela Prefeitura.

ART. 3º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua sanção, ficando revogadas as disposições em contrário.

Toledo,.....

Autor Vereador:

Ondy.H.Niederauer.

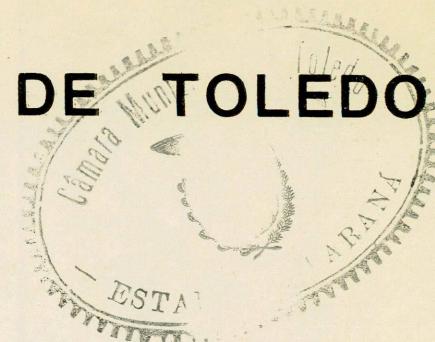


Carlo Quirino



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ



Exmo. Sr. Presidente e demais Membros da
CÂMARA MUNICIPAL~
Toledo.

Sala das Se... 3/6/1953

Fábio Zumi
PRESIDENTE..

Tendo chegado ao conhecimento do vereador que este subscreve, que o Sr. Fiscal-Lotador está lançando como devedores do Imposto de Licença, todos os estabelecimentos comerciais e industriais, indistintamente, cremos oportuno tomar uma providência imediata visto este procedimento estar caracterizando dupla tributação.

O Imposto de Licença é, como todos nós sabemos um tributo cobrado pelo município em troca da permissão para estabelecer-se em determinado local do Município. Portanto, um estabelecimento pagando o referido imposto, obtém ele esta licença, e tendo a licença poderá negociar. Acontece porém, que as firmas ora lançadas já pagaram ESTE imposto e possuem portanto, a licença.

Não obstante esta licença lhes ter sido concedida pela Prefeitura de Foz do Iguaçu, porque quando de sua constituição esta Prefeitura ainda não existia, esta licença é válida e não pode ser cobrada novamente sob pena de incorrer-se na bimetributação, o que vem a ser inconstitucional.

Considerando tratar-se de suma urgência, o autor da presente e mais as comissões que a subscrevem, solicitam que o projeto de lei anexo seja considerado preferencial, evitando com um retardamento, o grave erro acima exposto.

Toledo, 7 de Abril de 1953.

Autor Vereador

Orleiderans.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

st
leop
Rubens Antunes
dSchmidt

Willy Alcelo Waldi Winter
Hamigian

Sall
maioria
Fábio Zumi
PRESIDENTE..



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Senhor Presidente,

Damos em nosso poder o Peojetode-Lei aprovado por êssa Egrégia Câmara, remetido a este Executivo para sanção e referente isenção do Imposto de Licença para o comércio e indústrias que o pagaram no município de Foz do Iguaçu.

Submetemos o projeto em apreço ao minucioso exame do ponto de vista da sua legalidade perante as leis tributárias do Município e chegamos à conclusão que o mesmo fere o diploma legal que regula a Legislação Tributária nos seus artigos 60, 61, 62, 64 e seu parágrafo único, 65 e 66.

Por este motivo, impondo-nos o dever de fiel observância das Leis Municipais, embora reconhecendo a elevação de propósitos que ditaram a autoria do projeto, somos forçados a devolvé-lo e, usando das prerrogativas que nos confere o Artigo 33 da Lei Orgânica dos Municípios, opomos ao mesmo o seguinte:

V E T O T O T A L

O QUAL PASSAMOS A JUSTIFICAR:

1º) - A Lei Municipal que prove sobre a Legislação Tributária do Município, no seu Art. 60 dis: "O Imposto de Licença decorre do registro obrigatório do local de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional fixo; da utilização das vias públicas para o exercício do comércio ambulante, depósito ou exploração, digo, depósito ou exposição de mercadorias em geral e publicidade em geral, veículos destinados ao trânsito nas vias públicas; corte de matas; gado abatido para consumo público ou industrialização; marcas e sinais; construções, reconstruções e reparações; sobre todas as atividades sujeitas ou dependentes da inspeção preventiva que corresponda à Prefeitura no uso do poder de polícia que lhe é peculiar".

Mais adiante, no Art. 61, a mesma lei dis: "Todos os estabelecimentos em que se exerçam atividades e explorações com o fim de lucro, assim como aquelas que demandam a utilização de bens do domínio público estão sujeitas ao imposto de licença, na forma dos artigos 59 e 60 desta Lei. § Único : Quando determinada atividade ou exploração não estiver incluída nas tabelas do imposto de licença, ~~maxformaxmaxxartigoxxxix~~, cobrar-se-á o tributo por analogia, taxando-a o Município com o valor mais baixo atribuído a atividade ou exploração semelhante".

Artigo 62 : " A Prefeitura, além do conhecimento do imposto pago, fornecerá ao interessado, mediante o emolumento

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

.....
de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), um ALVARÁ DE LICENÇA, assinado pelo Prefeito, no qual a licençaclarecerá o nome do contribuinte, a atividade pela qual é pago o imposto e a localização do estabelecimento".

Artigo 64 : " Nenhuma atividade comercial, industrial ou profissional será exercida ou transferida sem licença da Prefeitura e pagamento do respetivo imposto. Multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros)".

Art.65 : " O imposto será cobrado anual, semestral mensal ou periódicamente, conforme o ditarem os interesses do Fisco ".

E, finalmente, o Artigo 65: " A licença, sendo anual, mensal ou periódica, deve ser renovada em tempo oportuno, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), e ao dôbro de reincidência ".

Acreditamos que a simples transcrição dos artigos da lei que rege a matéria em foco justifica sobejamente o VETO que opomos ao projeto, entretanto, para maior esclarecimento, passamos a comentar o assunto à luz dos dispositivos legais.

No caso em apreço trata-se de estabelecimentos fixos, sujeitos portanto ao imposto de licença anual, renovável no fim de cada período, que coincide com o Exercício Fiscal.

Os estabelecimentos que pagaram o referido imposto no município de Foz de Iguaçu, quando o nosso atual município fazia parte integrante daquele, pagaram-no legalmente, pois as leis tributárias em todo o território Nacional, com pequenas variações de adaptação local e que sórmente atingem apenas as Tabelas do "quantum" das incidências, obedecem às mesmas normas fundamentais. Não tivesse sido criado o Município de Toledo, aqueles estabelecimentos teriam que renovar as respetivas licenças no início de cada Exercício Fiscal, na Prefeitura da Foz de Iguaçu.

Criado o novo Município e instalada esta Municipalidade, automaticamente todos os estabelecimentos registrados no Município de origem, localizados porém neste, passaram para a jurisdição de Toledo, são lotados aqui e aqui deverão renovar as suas licenças de acordo com o que preceitua a Lei.

Não há dúvida - se uma determinada firma estiver estabelecida com filiais em diversos municípios, pagará o imposto tantas vezes quantos forem os seus estabelecimentos e em quantos municípios exerce suas atividades, e não haverá nisso nenhuma bitributação nem multatributação, usando apenas os Municípios do direito que lhes é assegurado pela Magna Carta da República, do Estado e da Lei Orgânica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

fla 3 Guerino A. Viccari
Atende

Pelos motivo acima expostos e tão sómente no intuito de observância das disposições legais é que somos forçados a VETAR o projeto em foco, pois, a sua aceitação por parte do Executivo Municipal importaria no repúdio da Lei vigente.

Para que o projeto em causa possa ser convertido em Lei, torna-se mister, antes de mais nada, derrogar a Lei Municipal que provê sobre a Legislação Tributária do Município o que seria equivalente à destruição de toda a estrutura tributária e fiscal do Município.

Entretanto, atendendo à elevação de propósitos com que foi concebido o projeto, tomamos a liberdade de sugerir a essa Ilustre Casa uma providência legal que redusa numa determinada importância o Imposto de Licença para os estabelecimentos fixos quando da sua renovação.

E assim, poder-se-ia conservar a atual Tabela do Imposto de Licença para os estabelecimentos que o pagam pela primeira vez, para primeiro Exercício Fiscal, redusindo-se nos Exercícios subsequentes.

Para isto bastaria acrescentar ao Artigo 66 da Lei Municipal que provê sobre a Legislação Tributária do Município um parágrafo que seria redigido da seguinte forma:

Art. 66

§ ÚNICO - Os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais fixos pagarão o imposto de licença integralmente pela primeira vez e correspondente ao Exercício em que se estabelecerem; nos Exercícios subsequentes, na renovação da Licença, gozarão de um desconto de.....% sobre as Tabelas vigentes.

Toledo, em 11 de Junho de 1953

Guerino A. Viccari
Guerino A. Viccari

Presidente da Câmara em Exercício
da Prefeitura Municipal



Câmara Municipal de Toledo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 10

Assunto: Véto do Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei que "isenta de novo pagamento do Imposto de Licença, o comércio e a indústria que já pagou à Prefeitura de Foz de Iguaçu."

O Sr. Prefeito Municipal ao emitir o seu Véto Total ao projeto de lei em questão, procedeu um acurado estudo do assunto, quanto à sua legalidade perante as Leis tributárias do Município, e fazendo acompanhar o seu véto, de pormenorizada justificativa. E reconhecendo no entanto o elevado propósito com que foi concebido o projeto em apreço, tomou ainda a liberdade de anexar uma proxidência sugestão que viria harmonizar a questão.

Procedendo esta Comissão ao estudo da sugestão do Executivo, verificaram os seus membros que realmente soluciona satisfatoriamente se, na renovação da Licença, for concedido aos contribuintes, um desconto de 10% sobre as Tabelas vigentes, motivo pelo qual somos de

PARECER

que esta Casa aprove a inclusão do parágrafo ao Artigo 66 da Lei Municipal que provê sobre a Legislação Tributária do Município.

APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO
por maioria
da Sessão
de Cecílio Belli
PRESIDENTE.

Toledo, em 14 de setembro de 1953.

Rubens Nisser
Olegário Lacerda,
S. G. Schmitz